



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 27 de março de 2024.

### OFÍCIO/GAPRE - CM N° 98/2024

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Thiago Vasconcelos Leite Pinheiro que *“Institui o Plano de Resiliência Urbana no Município de Cabo Frio e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**MAGDALA FURTADO**

*Prefeita*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Thiago Vasconcelos Leite Pinheiro que “*Institui o Plano de Resiliência Urbana no Município de Cabo Frio e dá outras providências*”.**

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar totalmente a presente propositura, pelas razões a seguir expostas.

De início, cumpre ressaltar que o Projeto de Lei estampa comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa em órgãos da Administração, impondo-lhe a prática de ações concretas voltadas para mobilidade urbana (art. 3º, I), legalização de terras (art. 3º, II), prevenção de riscos à segurança pública (art. 3º, III), cultura de paz (art. 3º, IV) e ecossistema dinâmico e inovador (art. 3º, V).

Com efeito, a instituição de políticas públicas voltadas para conscientização no que diz respeito a resiliência urbana no âmbito administrativo, com a atribuição de encargos a Administração Pública, configura questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, e sua criação por via legislativa não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes.

O projeto confere atribuições a diversos órgãos municipais, conforme se depreende da leitura do art. 3º, incursionando, assim, em área submetida à exclusiva atuação da Prefeita.

Ora, em tema relativo à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação das providências estão reservadas à Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto (artigo 84, inciso VI, “a”, da Constituição Federal), seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para concretizar a medida (artigo 61, § 1º, inciso II, “e”, da mesma Carta).

Como se vê, diante dos argumentos expostos, a propositura não se coaduna com o princípio da separação dos poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, cabe dizer que o Projeto de Lei não indica a dotação orçamentária para custeio das despesas previstas no art. 3º, violando frontalmente o princípio orçamentário previsto no artigo 167, I e II, da Constituição da República e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Assim sendo, tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a tais despesas, a presente proposta legislativa afronta não só a iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo, princípio da autonomia e separação entre os Poderes, mas também os instrumentos de planejamento orçamentário, uma vez que se trata de despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual, tampouco na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Expostos os motivos que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de Lei em vertente, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

**MAGDALA FURTADO**

*Prefeita*